



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0007774-29.2019.8.16.0185

I – Trata-se a demanda de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas empresas Santa Flor Paisagismo Ltda e Belvedere Plantas Eireli; e pelo produtor rural Waldori Marcírio Mendes, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1.2/1.34 e 28.2, na qual os autores pretendem o deferimento do processamento da RJ do Grupo Econômico formado pelas partes, em consolidação substancial.

Ante de se decidir quanto a concessão do processamento da RJ, há que se observar o pedido de formação de litisconsórcio ativo e a inclusão, entre os autores, de produtor rural sem registro na Junta Comercial.

Da análise dos artigos 966 e 971 do Código Civil, depreende-se que o exercício da atividade rural por pessoa física é considerado como atividade empresarial, sendo facultativo, neste caso, a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis.

A Lei de Falências estabelece que a recuperação judicial somente poderá ser utilizada por quem for empresário ou sociedade Empresária (art. 1º da LREF), isto é, quem estiver regularmente inscrito no Registro Público de empresas (art. 51, V, da LREF). No entanto, a ausência de registro, conforme pontua Ivo Waisberg¹[1], não impede a qualificação da atividade do produtor rural como empresarial, nem a regularidade dessa atividade, porque aquele que pratica a atividade rural sem registro exerce, indiscutivelmente, atividade regular, em face da facultatividade do registro.

Logo, considerando que o produtor rural Waldori Marcírio Mendes comprovou através dos cadastros estaduais de movs. 1.7/1.9 o exercício há mais de dois anos da atividade empresarial (CAD/PRO), bem como o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 48 da LF/05, óbice não há para que a pessoa física, produtor rural, possa se valer dos benefícios da Recuperação Judicial.

E outro não poderia ser o entendimento, tendo em vista o disposto no artigo 970 do Código Civil, o qual prevê que

“A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”.

Em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, mostrando-se relevantes as lições de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à Lei de falências e de recuperação de empresa, 7ª ed., 2010, Saraiva, p. 139, sobre o tema:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente,



todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”

Extrai-se da inicial do pedido de recuperação que os autores integram, efetivamente, um grupo estabelecido mediante vínculos econômicos, tendo em vista a atividade de produção exercida pelo Sr. Waldori Marcírio Mendes e pela Belvedere Plantas Eireli (cultivo de plantas e mudas em viveiros florestais); e de venda da produção pela Santa Flor Paisagismo Ltda.

Além disso, todo o grupo é controlado pela mesma família, restando nítida a confusão patrimonial entre os requerentes, uma vez que a atividade da Santa Flor Paisagismo Ltda depende exclusivamente da produção do Sr. Waldori Marcírio Mendes e da Belvedere Plantas Eireli. Ou seja, uma empresa não se mantém sem a outra.

Logo, conclui-se a formação de grupo econômico de fato, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras concomitantemente.

Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AS EMPRESAS INTEGREM O MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO) E ATENDAM AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 11.101/2005. MANIFESTA RELAÇÃO DE CONTROLE E DEPENDÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044339-33.2017.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: Desembargador Vítor Roberto Silva - J. 08.08.2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018)

Isto posto, passo à análise do pedido de processamento da Recuperação Judicial do grupo econômico formado pelas empresas Santa Flor Paisagismo Ltda e Belvedere Plantas Eireli; e pelo produtor rural Waldori Marcírio Mendes.



II – Os requerentes apresentaram petição inicial, emenda e documentos nos movs. 1.2/1.34 e 28, cumprindo integralmente as determinações previstas no artigo 51 da Lei n. 11.101/05.

Como já exposto acima, a pessoa física de Waldori Marcirio Mendes integra grupo econômico de fato, bem como preenche os requisitos previsto no artigo 58 da LF/45, podendo se valer do pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, detém a totalidade dos imóveis necessários para a produção do estoque do grupo econômico. Logo, em atendimento ao disposto no artigo 47 da LF/05, e visando a preservação das requerentes, não há como indeferir o processamento da Recuperação Judicial da pessoa física integrante de grupo econômico, uma vez que tal negativa provavelmente acarretaria na imediata quebra das empresas Santa Flor Paisagismo Ltda e Belvedere Plantas Eireli.

Isto posto, **defiro o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial**, dada a formação do grupo econômico e a confusão patrimonial existente entre a pessoa física do produtor rural e as pessoas jurídicas; nomeando para a função de Administrador Judicial **Jefferson Formaggio Filho Sociedade Individual de Advocacia**, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei.

III – Em relação as ações ou execuções existentes contra as empresas Santa Flor Paisagismo Ltda e Belvedere Plantas Eirelie a pessoa física do produtor rural Waldori Marcirio Mendes, ordeno a suspensão de todas, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º desta Lei n. 11.101/2005, e as referentes aos créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49 da desta Lei, cabendo aos devedores procederem a comunicação aos respectivos juízos.

IV – Determino aos devedores à apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).

V – Ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento (artigo 52, inciso V, da Lei n. 11.101/2005).

VI – Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRF.

VII – Expeça-se edital para publicação no órgão oficial nos moldes preconizados pelo artigo 52, §1º, e incisos da Lei n. 11.101/2005.

VIII – Deverá a requerente apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos dos artigos 53 e 54 da LF/2005.

IX – A contagem dos prazos previstos nos artigos 6º, §4º e 53 da Lei n. 11.101/2005



deverão se dar em dias corridos, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça [2].

X – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. Revista do Advogado, São Paulo, n.131, p. 83-90, out. 2016.

[2] REsp 1699528/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/06/2018.

